



C0070241A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.803, DE 2018
(Do Sr. Vicentinho)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre penalidade por infração de trânsito.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6407/2016.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para definir prazo para expedição da notificação de penalidade e obrigar a disponibilização de dados relativos a infrações de trânsito na internet.

Art. 2º O art. 282 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida, no prazo máximo de cento e oitenta dias, notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

.....

§ 6º O descumprimento do prazo previsto no *caput* implica a prescrição da pretensão punitiva referente à respectiva penalidade.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 284-A:

“Art. 284-A. Os dados relativos a infrações e respectivas penalidades deverão ser disponibilizados na rede mundial de computadores (internet), de acordo com a regulamentação do Contran.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na atual sistemática fixada pela Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o usuário fica sujeito a receber a notificação de penalidade por infração de trânsito a qualquer tempo, pois a Lei não determina limite de prazo para o envio da notificação da penalidade. Essa situação é contrária ao interesse dos cidadãos brasileiros, pois, dependendo do tempo decorrido entre a infração e a notificação, pode-se perder os elementos comprobatórios necessários para embasar a elaboração de recurso contra a imposição da penalidade.

Além disso, a demora no envio da notificação de penalidade pode causar transtornos aos adquirentes de veículos, uma vez que, concretizada a venda,

as multas vinculadas ao veículo, e ainda não lançadas, acabam se tornando responsabilidade do novo proprietário.

Para dar fim a esses problemas, faz-se necessário promover alteração no texto do CTB no sentido de definir determinado limite de tempo para que as multas sejam enviadas ao proprietário do veículo, sob pena de torná-las prescritas. Propomos o prazo de seis meses, por entendermos ser tempo razoável para que o órgão de trânsito ou rodoviário possa emitir a notificação da penalidade.

Além disso, para tornar mais transparente o processo de imposição das penalidades de trânsito, estamos propondo que os órgãos e entidades de trânsito sejam obrigados a disponibilizar os dados relativos a infrações e respectivas penalidades em seu site na rede mundial de computadores (internet). Atualmente, todos esses órgãos já são providos de sistemas informatizados, tornando-se inconcebível não disponibilizar esses dados aos condutores e proprietários de veículos.

Com essas modificações na Lei, esperamos contribuir para a melhoria do processo de aplicação de penalidades, tornando o processo mais transparente e protegendo os cidadãos de eventuais equívocos e abusos da autoridade de trânsito.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2018.

Deputado VICENTINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XVIII **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Seção II

Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998)

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998)*

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998)*

Art. 282-A. O proprietário do veículo ou o condutor autuado poderá optar por ser notificado por meio eletrônico se o órgão do Sistema Nacional de Trânsito responsável pela autuação oferecer essa opção.

§ 1º O proprietário ou o condutor autuado que optar pela notificação por meio eletrônico deverá manter seu cadastro atualizado no órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

§ 2º Na hipótese de notificação por meio eletrônico, o proprietário ou o condutor autuado será considerado notificado 30 (trinta) dias após a inclusão da informação no sistema eletrônico.

§ 3º O sistema previsto no *caput* será certificado digitalmente, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)*

Art. 283. (VETADO)

Art. 284. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor.

§ 1º Caso o infrator opte pelo sistema de notificação eletrônica, se disponível, conforme regulamentação do Contran, e opte por não apresentar defesa prévia nem recurso, reconhecendo o cometimento da infração, poderá efetuar o pagamento da multa por 60% (sessenta por cento) do seu valor, em qualquer fase do processo, até o vencimento da multa. (Parágrafo único transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 2º O recolhimento do valor da multa não implica renúncia ao questionamento administrativo, que pode ser realizado a qualquer momento, respeitado o disposto no § 1º. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 3º Não incidirá cobrança moratória e não poderá ser aplicada qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, enquanto não for encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 4º Encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades, a multa não paga até o vencimento será acrescida de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

Art. 285. O recurso previsto no art. 283 será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º A autoridade que impôs a penalidade remeterá o recurso ao órgão julgador, dentro dos dez dias úteis subsequentes à sua apresentação, e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

§ 3º Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
